GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº 17/90

Dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais designadas pelos códigos GPC-601 a GPC-606, do Grupo Ocupacional Polícia Civil, passam a ser os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de fevereiro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO A LEI Nº DE DE DE 1990

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	
			FEVEREIRO/1990	MARÇO/1990
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	A	3.926,00	7.852,00
Perito Criminal	GPC-602			
Perito de Trânsito	GPC-603	B	4.319,00	8.638,00
Perito Médico-Legal	GPC-604			
Perito Odonto-Legal	GPC-605	C	4.750,00	9.500,00
Perito Químico-Legal	GPC-606			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

Ao Expediente.
Em 05/03/90
Secretário Legislativo

MENSAGEM Nº 001/90

João Pessoa-PB
Em 21.02.1990

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais de nível superior que integram o Grupo Ocupacional Polícia Civil.

Com essa proposição pretendo, de maneira gradativa e dentro das condições financeiras do Estado, oferecer aos Delegados e Peritos de carreira, remuneração compatível com suas atividades na manutenção da ordem pública.

Era propósito de meu Governo, já agora em março, conceder a essa laboriosa classe o benefício previsto no artigo 241, da Constituição Federal. Entretanto, as disponibilidades do Erário se revelaram insuficientes para que essa meta fosse atingida, fato este que constrange um governante que sempre lutou pela melhoria salarial do funcionalismo público.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, e dignos pares na Casa de Epitácio Pessoa para uma rápida apreciação e favorável decisão do presente projeto de lei, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

Ao Expediente.
Em 05/03/90
Secretário Legislativo

MENSAGEM Nº 001/90

João Pessoa-PB
Em 21.02.1990

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais de nível superior que integram o Grupo Ocupacional Polícia Civil.

Com essa proposição pretendo, de maneira gradativa e dentro das condições financeiras do Estado, oferecer aos Delegados e Peritos de carreira, remuneração compatível com suas atividades na manutenção da ordem pública.

Era propósito de meu Governo, já agora em março, conceder a essa laboriosa classe o benefício previsto no artigo 241, da Constituição Federal. Entretanto, as disponibilidades do Erário se revelaram insuficientes para que essa meta fosse atingida, fato este que constrange um governante que sempre lutou pela melhoria salarial do funcionalismo público.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, e dignos pares na Casa de Epitácio Pessoa para uma rápida apreciação e favorável decisão do presente projeto de lei, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº 17/90

Dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais designadas pelos códigos GPC-601 a GPC-606, do Grupo Ocupacional Polícia Civil, passam a ser os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de fevereiro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 08 / 03 / 1990
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM, 08 / 03 / 1990
1º SECRETARIO

ANEXO ÚNICO A LEI Nº DE DE DE 1990

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	
			FEVEREIRO/1990	MARÇO/1990
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	A	3.926,00	7.852,00
Perito Criminal	GPC-602			
Perito de Trânsito	GPC-603	B	4.319,00	8.638,00
Perito Médico-Legal	GPC-604			
Perito Odonto-Legal	GPC-605	C	4.750,00	9.500,00
Perito Químico-Legal	GPC-606			

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Recebido em Plenário
Em 05 / 03 / 1990
PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

E M E N D A Nº 01 /90

Ao Projeto de Lei nº 17 /90

Estende aos ocupantes da Polícia Civil (GPC-600 - Nível Superior) remuneração básica atribuída aos profissionais do Grupo SSA-1200, desde que exerçam funções semelhantes.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1990

AFRANIO BEZERRA CAVALCANTI
- Deputado Estadual -

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 17/90

EMENTA: Dispõe sobre os valores dos níveis de iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Cívil, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

PARECER

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 17/90, oriundo do Poder Executivo, que "Dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências."

Através dessa proposição S. Excia. o Governador do Estado vem a oferecer aos Delegados e Peritos de carreira, remuneração compatível com as atividades na manutenção da ordem pública.

Este orgõa técnico do Poder Legislativo deixa de acatar a Emenda de nº 01/90, de autoria do nobre Deputado Afrânio Bezerra, ao Projeto de Lei em tela, por ser inconstitucional.

Após as análises de praxes realizadas por esta Comissão e constatar que a matéria não fere qualquer dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal, opina favoravelmente pela aprovação do Projetp em epígrafe na sua forma original.

Salvo melhor juízo,
É o Parecer.
Sala das Comissoẽs, 07 de março de 1990.

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 08/03/90

1º. SECRETÁRIO

PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 62/90 Em, 08 de março de 1990.
irm.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V.Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 004/90, aprovado por unanimidade por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 08 de março em curso, que Dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção.
N e s t a /

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 04/90
ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 001/90
PROJETO DE LEI Nº 17/90

Dispõe sobre os valores dos níveis iniciais de vencimento de categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais designadas pelos códigos GPC - 601 a GPC - 606, do Grupo Ocupacional Polícia Civil, passam a ser os constantes do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de fevereiro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de março de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A LEI Nº DE DE DE 1990.
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL
CÓDIGO: GPC - 600
CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR.

SECRETARIA — LEGISLATIVA

D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	
			FEVEREIRO / 1990	MARÇO/1990
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	A	3.926,00	7.852,00
Perito Criminal	GPC-602			
Perito de Transito	GPC-603	B	4.319,00	8.638,00
Perito Médico-Legal	GPC-604			
Perito Odonto-Legal	GPC-605			
Perito Quimico-Legal	GPC-606	C	4.750,00	9.500,00